



PROCESSO Nº TST-AIRR - 21160-18.2018.5.04.0001

Agravante: **SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO**
Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins
Agravado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.**
Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo
Advogada: Dra. Mônica Gonçalves da Silva
Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca
Advogada: Dra. Roberta Moreira de Sá

GMDS/mtr1

DECISÃO

**JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL -
TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

“[...]”

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança.

Não admito o recurso de revista no item.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 21160-18.2018.5.04.0001

empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Inexiste afronta à Súmula 287 do TST (JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) -Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.), quando o acórdão recorrido expressamente descreve as funções da parte reclamante como sendo operacionais e não de gerente de agência ou gerente-geral.

Inviável, assim, o seguimento do recurso interposto quanto ao tema DO CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. DA VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 224 DA CLT. DO CARGO DE GERENTE DE RELACIONAMENTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista no item.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.”

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica



PROCESSO Nº TST-AIRR - 21160-18.2018.5.04.0001

e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexistente afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST, art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator